

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0019637920/2023 - SAP.LCT

Joinville, 22 de dezembro de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 438/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MORRO DO MEIO

RECORRENTE: PERVILLE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **PERVILLE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, aos 18 dias de dezembro de 2023, contra a decisão que declarou a empresa **PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** vencedora do presente certame, conforme julgamento realizado em 15 de dezembro de 2023.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, cumpridas as formalidades legais para admissibilidade do recurso, posto que a Recorrente manifestou interesse em apresentar recurso em face da classificação da proposta de preços da empresa Paleta Engenharia e Construções Ltda, dentro do prazo concedido, em 15/12/2023, conforme demonstrado no "Termo de Julgamento" extraído do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 0019551646, e, juntou suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0019578002.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, automaticamente foi aberto prazo para as devidas contrarrazões.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 06 de outubro de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 438/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Concorrência Eletrônica, destinada à **Contratação de empresa especializada para construção do Centro de Educação Infantil Morro do Meio**.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através

do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 25 de outubro de 2023.

Ao final da fase de lances, restou arrematante do certame a empresa EMPREENDIMENTOS ANTONI CONSTRUÇÕES LTDA, no valor de R\$ 16.999.000,00, após realizada negociação com esta, a fim de melhorar o valor ofertado, a empresa informou que não tinha condições de reduzir o valor.

Em 06 de novembro de 2023, ocorreu a sessão pública para julgamento da proposta de preços, onde foram apontados diversos erros na proposta de preços da empresa, entretanto visando dar celeridade ao processo licitatório, esta foi classificada e convocada a habilitação. Caso a empresa atendesse as condições de habilitação, seria oportunizada a apresentação da correção da proposta, conforme as exigências do item 8 do edital.

Após decorrido prazo de manifestação da intenção de recurso, a empresa foi convocada para encaminhar a documentação de habilitação às 09:26:06 horas, o que o fez às 10:30:02 horas.

Em 09 de novembro de 2023, ocorreu a sessão pública para julgamento dos documentos de habilitação da empresa EMPREENDIMENTOS ANTONI CONSTRUÇÕES LTDA, sendo que a mesma foi inabilitada por deixar de atender ao subitem 9.5, alíneas "m", "n.2" e "o", do edital.

Na mesma data, ocorreu a convocação da proposta de preços da empresa AMAZON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, ocorre que findado o prazo para apresentação, não houve manifestação da empresa. Deste modo, em 13 de novembro de 2023, a empresa foi desclassificada.

Ato subsequente, se deu com a verificação do terceiro colocado no certame, MANUEL CARLOS MAIA DE OLIVEIRA, contudo, este restou desclassificado por tratar-se da participação de pessoa física, condição não permitida no edital.

Na mesma data, a empresa PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, quarta colocada no certame, foi convocada para apresentar a proposta de preços e foi solicitada uma contraproposta a fim de melhorar o valor ofertado, entretanto a empresa informou que não seria possível.

Em 24 de novembro de 2023, ocorreu a sessão pública para julgamento da proposta de preços, onde foram feitos alguns apontamentos em relação a proposta de preços e concedido prazo para adequação da mesma, através de diligência prevista no subitem 21.3.1 do edital.

Em 27 de novembro de 2023, ocorreu a sessão pública para julgamento da proposta de preços, onde a empresa atendeu a diligência realizada, sendo assim classificada por atender as condições estabelecidas no item 8 do edital, e após decorrido prazo de manifestação da intenção de recurso, a empresa foi convocada para encaminhar a documentação de habilitação às 14:45:02 horas, o que o fez às 14:46:16 horas.

Em 30 de novembro de 2023, foi realizada diligência quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado, considerando que a unidade de medida era diferente da solicitada no edital.

Em 15 de dezembro de 2023, às 16:17:45 ocorreu a sessão pública para julgamento da habilitação da empresa PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, no qual a mesma atendeu a diligência realizada e restou habilitada por apresentar os documentos de habilitação em conformidade com o exigido no item 9 do edital, sendo assim declarada vencedora do certame.

A Recorrente manifestou sua intenção de recorrer no prazo concedido em 27 de novembro de 2023 às 14:37h, e apresentou tempestivamente suas razões de recurso, juntando no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0019578002.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 0019634258.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suma, a Recorrente pugna pela observação e aplicação das regras estabelecidas na Lei

Federal nº 14.133/21, irresignado pela diligência promovida no julgamento da proposta de preços da empresa Paleta Engenharia e Construções Ltda.

Nesse sentido, aduz que a proposta de preços da Recorrida não atendia as exigências editalícias quanto aos valores, e que havia erro no cronograma físico-financeiro, o que causaria sua desclassificação.

Destaca que, a Administração deve observar os termos do edital, considerando que uma vez lançado se torna lei entre as partes.

Por fim, requer que seja conhecido o presente recurso administrativo com a consequente desclassificação da Recorrida, e caso não seja esse o entendimento, que a remessa seja analisada e julgada pela autoridade superior.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, em síntese, a empresa PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA destaca que a Administração tem como fundamento primordial a busca pela proposta mais vantajosa.

Salienta que, a existência de meros erros materiais nas planilhas não enseja a desclassificação das propostas, devendo a Administração realizar diligências para a devida correção das falhas.

Prossegue expondo que, para preservar o bom andamento do processo, realizou as adequações solicitadas pela Administração.

Ao final, requer o conhecimento das contrarrazões, e que o presente recurso seja negado, mantendo-a assim, vencedora do certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital do certame, sob os quais o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

A respeito dos princípios leciona Levi Rodrigues Vaz:

(...), tais princípios possuem um papel central nas licitações e contratações públicas, constituindo os valores que deverão guiá-los, orientando e dirigindo as ações interpretativas,

integrativas, executórias e de controle em todos os entes federativos, tanto para a criação das novas normas jurídicas, quanto pra atuação dos entes administrativos, órgãos e agentes públicos, inclusive os órgãos de controle, interno e externo, além dos particulares que visam participar de licitações e contratar com a Administração. (Vaz, Levi Rodrigues. Manual da nova lei de licitações: lei nº 14.133/21. 1ª ed. Curitiba, PR: Editora Via Jurídica, 2022 - pág. 32/33)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente pugna em suma, pela observação e aplicação das regras estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/21, irresignado pela diligência promovida no julgamento da proposta de preços da empresa Paleta Engenharia e Construções Ltda, entendendo pela afronta a nova Lei Licitatória, bem como, as regras do edital que determina a desclassificação dos proponentes que não atenderem com a documentação exigida para o certame.

Nesta linha, cabe esclarecer que o edital prevê a possibilidade de saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, bem como, regra a faculdade do Agente de Contratação de promover diligências, vejamos:

10 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

(...)

10.12 - No julgamento das propostas e na fase de habilitação o Agente de Contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

(...)

21 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

21.3 - É facultado ao Agente de Contratação ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do art. 64, da Lei nº 14.133/21.

Como se vê, o edital prevê a possibilidade de correção das propostas apresentadas, por erro ou falhas, ou para esclarecer ou complementar a instrução do processo, e corretamente foi aplicado à Recorrida, como disposto no Termo de Julgamento, documento SEI nº 0019551646.

Com a edição da nova Lei de Licitações, esta trouxe ainda mais clareza quanto a impossibilidade da rejeição de plano de uma proposta composta de erros sanáveis por simples diligência. Vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III – o desatendimento de exigências meramente formais que **não comprometam** a aferição da qualificação do licitante ou a **compreensão do conteúdo de sua proposta não**

importará seu afastamento da licitação ou a **invalidação** do processo;

(...)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, **desde que insanável**. (grifamos)

Como se vê, não se mostra razoável a rejeição da proposta mais vantajosa para o Município, sem que seja oportunizado aquela detentora do menor preço, a correção destas falhas, seja por não realizar o cálculo observando a regra de arredondamento estabelecida no edital e/ou apresentar o cronograma físico-financeiro com percentuais mensais de execução da obra diversos do edital.

Cabe registrar, o disposto no item 8 do instrumentos convocatório, acerca da forma de apresentação das propostas:

8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS ATUALIZADA

8.1 - A proposta de preços deverá ser enviada exclusivamente via sistema, redigida em idioma nacional, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas, devendo ser datada e assinada pele representante legal e pelo responsável técnico do proponente devidamente identificado, contendo identificação do proponente, endereço, telefone e e-mail e dados bancários (banco, agência e conta bancária).

8.2 - Após a fase de lances, a proposta atualizada deverá ser enviada no prazo máximo de até **às 14 (quatorze) horas, do dia útil subsequente após a convocação do Agente de Contratação.**

8.2.1 - Para fins de cumprimento do prazo máximo estabelecido neste item será considerado o horário de expediente do setor de licitações das 08:00 às 17:00 horas, de segunda-feira a sexta-feira, exceto feriados e pontos facultativos.

8.3 - Não serão aceitas propostas sem a assinatura do representante legal e do responsável técnico do proponente devidamente identificado.

8.4 - A proposta deverá ser apresentada de acordo com o **Anexo II** deste Edital e deverá conter, sob pena de desclassificação:

8.4.1 - Os valores da proposta deverão ser apresentados com duas casas decimais após a vírgula, com a seguinte regra de arredondamento: se o terceiro dígito após a vírgula estiver entre 0 e 4, o segundo dígito após a vírgula não é alterado; se o terceiro dígito após a vírgula estiver entre 5 e 9, o segundo dígito após a vírgula é arredondado para cima.

8.4.2 - Validade por um prazo não inferior a 90 (noventa) dias corridos, contados da data fixada para o recebimento da proposta;

8.4.3 - Declaração do representante legal do proponente de que o preço proposto compreende a todos os serviços, materiais e encargos necessários à completa realização do

serviço e sua entrega rematada e completa em todos os pormenores mesmo que posteriormente sejam verificadas falhas ou omissões na proposta.

8.4.4 - Deverá constar na proposta:

8.4.4.1 - Planilha Orçamentária contendo:

a) Orçamento detalhado: com indicação do respectivo custo unitário, percentual de BDI para o item, preço unitário (custo unitário acrescido do BDI) e o preço total do item.

a.1) Para contribuir com a elaboração das propostas, disponibiliza-se planilha extraída do sistema G-obras, juntamente com este edital no sítio eletrônico do Município de Joinville.

a.1.1) Salienta-se que em casos de eventual divergência, devem ser considerados os documentos devidamente assinados e publicados junto ao Edital. Ressalta-se que é de responsabilidade do proponente a elaboração da sua proposta em conformidade com as exigências do Edital.

b) **Composição de custos:** devendo constar a composição de **todos** os custos unitários indicados no orçamento detalhado, calculados levando-se em conta **todos** os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução.

b.1) Inclusive nos casos em que são utilizadas composições extraídas de tabelas de referência.

8.4.4.2 - Cronograma físico-financeiro, limitado a 12 (doze) meses.

8.5 – O valor total de cada item indicado no orçamento detalhado deverá ser o produto da multiplicação do preço unitário pela respectiva quantidade.

8.6 - É obrigatória a indicação do preço unitário (custo unitário + BDI).

8.7 - Serão desconsideradas as propostas que apresentarem alternativas de preços ou qualquer outra condição não prevista neste Edital.

8.8 - Se a adjudicação não puder ocorrer dentro do período de validade da proposta, ou seja, 90 (noventa) dias, e caso persista o interesse do Município, este poderá solicitar a prorrogação da validade da proposta por igual prazo.

Registra-se que, a empresa diligenciada cumpriu com a apresentação da proposta nos termos do Anexo I do edital em tela, dentro do prazo concedido para manifestação, nada foi executado de forma irregular ou ilegal como aponta a Recorrente. Todos os atos estão devidamente amparados pela Lei e pelo edital conforme demonstrado.

Ademais, as regras de diligência das propostas de preços, já é pacificada na jurisprudência e na doutrina aplicada, para correção de falhas ou erros que não alterem a substância da proposta.

Neste entendimento leciona o doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres:

O texto legal deixa claro que devem ser desclassificadas propostas que contenham vícios insanáveis.

Tendo em vista o princípio da competitividade e da razoabilidade, devem ser evitadas as desclassificações

motivadas por erros sanáveis, desde que tal correção não despreze o interesse público.

(...)

O objetivo de selecionar a melhor proposta exige que o gestor realize diligências para complementar a instrução ou faça o saneamento de falhas não substanciais. Seguindo essa linha de raciocínio, o TCU já entendeu como irregular a inabilitação ou a desclassificação de empresa licitante por não ter indicado seus dados bancários, uma vez que essa informação pode ser obtida mediante simples diligência. Desprestigiando o formalismo exagerado prejudicial à busca da proposta mais vantajosa, o TCU, em Acórdão relatado pela Exma. Ministra Ana Arraes, definiu que "**é irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.**" (Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações públicas Comentadas - 14.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm 2023. pág. 372) (grifado)

O entendimento do citado Doutrinador vem de encontro daquele praticado por esta Municipalidade já nos processos licitatórios realizados na exegese da Lei Federal nº 8.666/93, não somente agora com adição da Lei que a substituiu, equivocando-se a Recorrente quando requer que esta Administração observe a aplicação da Nova Lei de Licitações, a qual está sendo aplicada corretamente.

Assim, cita-se o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em consulta realizada pelo Hospital Municipal São José de Joinville, na regência da Lei Federal nº 8.666/93, mas totalmente aplicável ao caso, acerca da realização de diligência para adequação de inconsistências ou omissões identificadas nas propostas:

(...)

Depreende-se que os erros formais, principalmente os de baixa materialidade, devem ser sanados com a diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei Federal n. 8.666/93, a fim de garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Inabilitar licitante por erros de preenchimento da planilha orçamentária e/ou de composição de custos sem que seja dada a oportunidade de saneamento da proposta contraria o interesse público, resultando em prejuízo ao erário.

Salienta-se que qualquer correção não poderá majorar a proposta global ofertada inicialmente. É o que se extrai do Acórdão 898/2019 do Plenário do TCU: “erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado”;

(...)

3. CONCLUSÃO

(...)

3.2.1. É possível a utilização da diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei Federal n. 8.666/93 para o saneamento de propostas de falhas e omissões formais e de baixa materialidade, a fim de ampliar a competitividade e na

busca da seleção mais vantajosa, desde que o preço global ofertado inicialmente não seja majorado. (TCE/SC. Processo @CON 20/00564172. Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall. Data 08/01/2021).

Logo, como se vê, a decisão de promover diligência quanto aos objetos apontados pela Recorrente, encontra amparo no entendimento pacificado da jurisprudência, doutrina e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, pois tratam-se de erros de baixa materialidade e totalmente sanáveis, razão pelo qual foi empregada pela Agente de Contratação.

Deste modo, comprovadamente, a Agente de Contratação utilizou dos dispositivos legais estabelecidos no instrumento convocatório, bem como os entendimentos jurisprudenciais correlatos, para oportunizar à Recorrida a possibilidade de sanar erros formais constantes na proposta apresentada, com o objetivo de contratar o menor valor.

Diante dos fatos, não se vislumbram motivos para a desclassificação da Recorrida conforme pleiteia a Recorrente, visto que sua proposta de preços encontra-se em conformidade com o instrumento convocatório.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **PERVILLE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** vencedora do presente processo licitatório.

Aline Mirany Venturi Bussolaro

Agente de Contratação

Portaria nº 006/2024

De acordo,

Acolho a decisão da Agente de Contratação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **PERVILLE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 04/01/2024, às 11:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a)**



Executivo (a), em 04/01/2024, às 11:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 04/01/2024, às 12:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0019637920** e o código CRC **E6E82102**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.213585-1

0019637920v10